

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNI		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/05/2026 11:20:57	Data da assinatura:	26/05/2026 11:21:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
26/05/2026

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES, CONVALIDAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DISCIPLINAR A ATUAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica fixado novo prazo de 180 (cento e oitenta dias) prorrogáveis por igual período, contado de 02 de maio de 2026, para que os Municípios promovam a adequação às exigências previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, especialmente quanto à estrutura técnica, administrativa e operacional necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental.

Art. 2º Ficam convalidados os atos administrativos praticados pelos Municípios cearenses no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, no período compreendido entre 02 de maio de 2026 e a data de publicação desta Lei, desde que observados os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da proteção ambiental.

Art. 3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica autorizada a constituição e atuação de consórcios públicos intermunicipais para o exercício das competências administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011, e Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025, desde que observados os requisitos técnicos, administrativos e operacionais previstos no art. 3º desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 26 de maio de 2026.

ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 19.240/2025, adequando sua execução à realidade administrativa, financeira e institucional dos Municípios cearenses, especialmente no que concerne à implementação da estrutura necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental municipal.

A descentralização do licenciamento ambiental decorre da evolução da legislação ambiental brasileira, iniciada com a Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, criou o SISNAMA e estabeleceu o licenciamento ambiental como instrumento de controle ambiental. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a proteção ambiental e atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteção do meio ambiente e combate à poluição, nos termos do art. 23, incisos VI e VII.

Com o objetivo de regulamentar a cooperação administrativa entre os entes federativos no exercício das competências ambientais comuns, foi editada a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que passou a disciplinar a atuação administrativa compartilhada em matéria ambiental.

A referida Lei Complementar estabeleceu, em seu art. 5º, a possibilidade de delegação de ações administrativas ambientais, desde que o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente. De forma expressa, o parágrafo único do referido dispositivo reconhece que se considera órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas.

No âmbito estadual, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA editou a Resolução nº 07/2019, estabelecendo os critérios necessários para que os Municípios exerçam as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental de impacto local.

Nos termos da regulamentação estadual, o Município deve possuir Sistema Municipal de Gestão Ambiental estruturado, compreendendo, no mínimo, órgão ambiental capacitado, política municipal de meio ambiente, conselho municipal de meio ambiente em funcionamento, legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental, equipe multidisciplinar de nível superior e equipes de fiscalização e licenciamento compostas por servidores públicos efetivos.

Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual nº 126, de 02 de abril de 2025, reforçou expressamente o modelo cooperativo previsto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, ao estabelecer que os Municípios poderão exercer as atribuições relativas ao licenciamento ambiental local mediante órgão ambiental capacitado, composto por técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda administrativa.

Em sequência, foi editada a Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, com o objetivo de fortalecer o controle ambiental municipal e estabelecer critérios mínimos para o exercício das competências de licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 140/2011, as normas do COEMA e a Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025.

Entretanto, a experiência prática decorrente da implementação da Lei Estadual nº 19.240/2025 demonstrou que o prazo originalmente estabelecido para adequação municipal revelou-se insuficiente diante da realidade administrativa enfrentada por inúmeros Municípios cearenses.

Embora os requisitos técnicos previstos na legislação estadual sejam legítimos, necessários e fundamentais para garantia da adequada proteção ambiental, especialmente no tocante à exigência de equipes técnicas efetivas e qualificadas, a realidade financeira, fiscal e orçamentária dos Municípios, sobretudo daqueles de pequeno e médio porte, impõe limitações concretas à implementação imediata de todas as exigências legais.

A exigência de constituição de equipes compostas por servidores efetivos pressupõe a realização de concurso público, procedimento administrativo complexo que envolve planejamento institucional, elaboração de estudo de impacto financeiro, adequação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, criação ou provimento de cargos, contratação de banca examinadora, realização das etapas do certame, homologação e posterior nomeação dos aprovados.

Em muitos casos, não é materialmente possível concluir todas essas etapas no prazo originalmente previsto 180 (cento e oitenta dias) prorrogáveis por igual período, especialmente diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelas administrações municipais.

Nesse contexto, a prorrogação do prazo de adequação por mais 1 (um) ano, contado a partir de 02 de maio de 2026, revela-se medida necessária, razoável e proporcional, compatível com os princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da proteção ambiental.

Além disso, o presente Projeto de Lei busca compatibilizar integralmente a legislação estadual com o modelo cooperativo federativo previsto na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e recepcionado pela Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025, mediante autorização expressa para constituição e atuação de consórcios públicos intermunicipais destinados ao exercício das competências administrativas de licenciamento ambiental.

A formação de consórcios públicos representa importante instrumento de fortalecimento institucional da gestão ambiental municipal, permitindo o compartilhamento de estrutura administrativa, equipes técnicas especializadas, equipamentos e capacidade operacional entre Municípios, promovendo economicidade, eficiência e maior uniformidade técnica nos procedimentos ambientais.

A medida mostra-se especialmente relevante para Municípios de menor capacidade administrativa individual, possibilitando o cumprimento das exigências legais sem comprometimento da qualidade da tutela ambiental e sem inviabilizar administrativamente o exercício das competências municipais constitucionalmente asseguradas.

A presente proposição encontra fundamento nos arts. 23, VI e VII, 24, VI, 30, I e II, e 241 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025, estando em plena consonância com os princípios do federalismo cooperativo, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proteção ambiental.

Diante da relevância da matéria e do inequívoco interesse público envolvido, submetemos com urgência o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)